

MANDADO DE SEGURANÇA 32.462 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT
PROC.(A/S)(ES) : AGU - FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : AGU - CAMILLA JAPIASSU DORES BRUM
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA
PROC.(A/S)(ES) : AGU - PRISCILLA MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DISCIPLINA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE JUÍZES SUBSTITUTOS E TITULARES.

1. Os juízes substitutos compõem a categoria inicial da carreira, não sendo correta a afirmação de que possuem idênticas atribuições em relação aos juízes titulares.

2. De qualquer forma, não havendo hierarquia ou qualquer limitação de jurisdição entre o juiz substituto e o juiz titular, as distinções previstas em lei ou em regulamento não podem afetar a independência no exercício da função jurisdicional, devendo ser respeitadas as garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal e o princípio da proporcionalidade.

3. No caso concreto, não houve qualquer violação ao art. 95 da Constituição Federal,

MS 32462 / DF

sendo que a intervenção ao princípio da isonomia é mínima, o que evidencia a proporcionalidade da medida.

4. Ordem concedida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF/DF contra decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 00000288-89.2011.1.00.0000. O ato impugnado anulou o art. 70, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF/DF, que versa sobre a designação de magistrados de primeiro grau para o exercício do plantão judiciário. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 70. Haverá plantão judiciário nos períodos em que não houver expediente forense, assim compreendidos os feriados, os fins de semana e os dias úteis fora do horário ordinário de atendimento forense.

§ 1º. Nos dias de expediente forense o plantão será prestado no Juizado Central Criminal; das seis às doze horas no 1º Juizado Especial Criminal e das dezenove às vinte e quatro horas no 3º Juizado Especial Criminal, ambos da Circunscrição Judiciária de Brasília.

§ 2º. Nos dias em que não houver expediente, excetuado o período de Carnaval, Semana Santa e de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o plantão judiciário será prestado no período de treze às dezenove horas no Núcleo de Plantão Judicial, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes.

§ 3º. Será designado um juiz de direito substituto para o plantão previsto no parágrafo anterior.”

2. Em síntese, o CNJ considerou que a submissão exclusiva dos juízes substitutos ao regime de plantão violaria o princípio da isonomia ao criar uma distinção de regime entre eles e os juízes titulares. Segundo o Conselho, substitutos e titulares gozariam das mesmas

MS 32462 / DF

garantias constitucionais e se ocupariam da mesma quantidade de processos, razão pela qual deveriam receber o mesmo tratamento. O ato impugnado entendeu, ainda, que a aplicação do Provimento faria com que um substituto que respondesse interinamente pela titularidade de uma Vara pudesse ser designado plantonista – o que jamais poderia acontecer com o titular, desequilibrando a distribuição de trabalho. Para o CNJ, a simples compensação das horas de plantão não resolveria o problema, já que “os plantões são mais efetivos aos jurisdicionados no período noturno e nos finais de semanas e feriados, horário mais prejudicial ao magistrado escalado para plantão, assim como a todos que trabalham nesses períodos, pois estaria em sua hora de descanso e convívio familiar”.

3. Em sua inicial, o impetrante alega que:

(i) a matéria integra o âmbito de sua autonomia administrativa (CF/88, art. 96, I, *a e b*);

(ii) não haveria ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que: (a) alguns magistrados titulares também participariam do revezamento; (b) todos os titulares já foram substitutos e, por isso, foram chamados a atuar em plantão; e (c) embora inexista uma “diferença ontológica” entre titulares e substitutos, a distinção teria sido determinada por um imperativo de eficiência (se os titulares fossem chamados a participar do plantão, teriam de se ausentar do seu ofício para compensar esse tempo; enquanto os substitutos, por não se vincularem a qualquer Vara, poderiam atuar em várias unidades, sem prejuízo para o jurisdicionado);

(iii) na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não haveria repartição igualitária de processos entre juízes titulares e substitutos, cabendo a cada Juízo organizar a melhor forma de o substituto auxiliar o titular;

MS 32462 / DF

(iv) a única forma de manter o plantão centralizado na Circunscrição de Brasília – em vez de estabelecer plantonistas em todas as 14 circunscrições – seria a designação exclusiva de juízes substitutos, uma vez que a Lei nº 11.697/2008 não autorizaria que o juiz titular, necessariamente vinculado a uma circunscrição, pudesse exercer competência em todo o Distrito Federal;

(v) não haveria prejuízo aos substitutos, pois a Portaria Conjunta nº 97/2010 instituiria um regime de dedicação exclusiva ao plantão, com afastamento das funções ordinárias e compensação dos dias trabalhados.

4. Em decisão de 25.10.2013 (doc. 21), deferi a medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

5. O CNJ prestou informações (doc. 27) e, em seguida, por intermédio da Advocacia-Geral da União, interpôs agravo interno contra a decisão liminar (doc. 90). A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA requereu a sua admissão como assistente simples do impetrante (doc. 93). A Procuradoria-Geral da República – PGR manifestou-se pela concessão da ordem (doc. 97).

6. Considerando a revogação do antigo Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT e a elaboração de novas regras sobre o plantão judicial naquele tribunal, intimei as partes para se manifestarem sobre a possível perda do objeto do mandado de segurança (doc. 98). O Presidente do TJDFT (doc. 99), o CNJ (doc. 106) e a PGR (doc. 110) foram unânimes em afirmar que ainda há interesse processual no julgamento da ação. A PGR, inclusive, salientou que, “no ano de 2017, todas as Portarias do Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios designam apenas juízes de direito substitutos para atuarem no plantão judiciário de

MS 32462 / DF

primeira instância”.

7. É o relatório. Decido.

I. DO PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES

8. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA requer o ingresso no processo como assistente simple (doc. 93). Afirma a associação que representa, no âmbito nacional, os juízes que serão afetados diretamente pelos efeitos da decisão. Apesar do alegado pela requerente, entendo que a ANAMATRA não possui efetivo interesse conforme prevê o art. 119 do Código de Processo Civil.

9. O interesse exigido como requisito essencial da assistência simples decorre de uma relação jurídica do terceiro requerente (assistente) com alguma das partes do processo (assistida), que se revele conexa ou dependente da relação discutida nos autos. Assim, o julgamento a ser realizado terá de afetar necessária e diretamente a esfera de direitos do terceiro.

10. A situação do caso concreto, no entanto, não se mostra apta a afetar diretamente os direitos dos membros da ANAMATRA. Os juízes do trabalho, em última análise, não possuem uma relação jurídica conexa ou dependente da que foi estabelecida pela decisão do CNJ. O ato coator, sendo direcionado ao TJDFT, afeta apenas os juízes vinculados àquele tribunal, não havendo expansão dos efeitos para outros juízes ou tribunais. Não há, assim, qualquer relação jurídica específica e conexa entre a ANAMATRA e o TJDFT ou entre aquela e o CNJ. Apesar do alegado pela associação, o interesse aqui é apenas a respeito da tese jurídica, não figurando como verdadeiro interesse jurídico.

11. A eventual tese jurídica formada neste processo não será aplicada automaticamente aos juízes de outros tribunais que não do

MS 32462 / DF

TJDFT, tendo em vista a eficácia *inter partes*. Assim sendo, há um interesse institucional ou intelectual remoto e não um efetivo interesse jurídico. Ainda que o CNJ possa replicar seu entendimento nos Tribunais Regionais Trabalhistas, tal fato não é sequer certo, já que depende da verificação da regulamentação adotada em cada um daqueles tribunais. Dessa forma, o ingresso da ANAMATRA no feito deve ser recusado.

II. DA DISTINÇÃO ENTRE JUÍZES SUBSTITUTOS E JUÍZES TITULARES

12. Criado há menos de dez anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ocupou, quase instantaneamente, um lugar de destaque no Poder Judiciário nacional. Dentre outros avanços, o Conselho tem permitido uma nova reflexão sobre ideias e práticas tradicionais, por vezes repetidas acriticamente, além de transmitir à sociedade a percepção de que o Judiciário tem compromisso com a melhoria da jurisdição e com a correção de eventuais desvios.

13. Nada obstante, em um Estado de Direito, a atuação de qualquer órgão – por mais relevante que seja – deve obedecer a certas balizas. Esses limites, extraídos da Constituição e da lei, cumprem a dupla função de legitimar e circunscrever o exercício do poder: ao mesmo tempo em que autorizam a intervenção do Poder Público, demarcam fronteiras que não podem ser ultrapassadas validamente. Esse raciocínio se aplica também ao CNJ, em particular diante da autonomia administrativa e financeira dos tribunais (CF, arts. 96 e 99).

14. Não há dúvida de que o CNJ pode e deve controlar as atividades-meio dos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º). Essa constatação, porém, não é capaz de afastar a tensão existente entre o “controle externo”, a cargo do CNJ, e o exercício cotidiano da Administração judicial por parte dos Tribunais. Assim, embora tenha competência para exercer supervisão e controle, o CNJ deve resistir à tentação de substituir ordinariamente as escolhas dos órgãos controlados

MS 32462 / DF

pelas suas. Em vez disso, devem ser respeitadas as opções e interpretações razoáveis feitas pelo órgão controlado. Não apenas por deferência às avaliações de conveniência e oportunidade efetuadas pelos órgãos que se encontram mais próximos das realidades pertinentes, mas também para concentrar sua atenção e seus esforços nas questões mais relevantes.

15. No caso dos autos, avançando para um juízo de certeza, não vislumbrei ilegalidade ou abusividade no ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Os juízes substitutos compõem a categoria inicial da carreira, não sendo correta a afirmação de que possuem idênticas atribuições em relação aos juízes titulares. Assim sendo, em princípio, é possível que existam certas distinções em relação aos dois cargos, não havendo que se falar em necessária violação ao princípio da isonomia.

16. Para que não haja uma intervenção desproporcional às normas constitucionais, contudo, as distinções entre juízes substitutos e juízes titulares devem ser limitadas às designações para o exercício da função jurisdicional e não à função jurisdicional em si. Assim sendo, não havendo hierarquia ou qualquer limitação de jurisdição entre o juiz substituto e o juiz titular, as distinções previstas em lei ou em regulamento não podem afetar a independência no exercício da função jurisdicional, devendo ser respeitadas as garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal e o princípio da proporcionalidade.

17. No caso concreto, não houve qualquer violação ao art. 95 da Constituição Federal, sendo que a intervenção ao princípio da isonomia é mínima, o que evidencia a proporcionalidade da medida. Não se pode esquecer, neste ponto, que existe um sistema de compensação de horas e de dedicação exclusiva ao plantão que, imperfeito ou não, minimiza boa parte dos alegados efeitos negativos gerados pelo tratamento diferenciado. Esse fato, associado à informação de que os

MS 32462 / DF

juízes substitutos prestaram, em média, dez plantões cada um em um período de um ano e meio (janeiro de 2012 a junho de 2013), não sugere desmedido excesso que justifique uma intervenção por parte do CNJ.

18. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, confirmo a decisão liminar e concedo **a segurança**, para anular decisão do CNJ proferida no Pedido de Providências nº 00000288- 89.2011.2.00.0000 que invalidou o art. 70, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Indefiro** o pedido de ingresso da ANAMATRA no feito como assistente simples. **Prejudicado** o agravo da decisão liminar. Sem custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I) e sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmula 512/STF).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator